

Processo: 1.0000.22.219339-3/001
Relator: Des.(a) Anacleto Rodrigues
Relator do Acórdão: Des.(a) Anacleto Rodrigues
Data do Julgamento: 17/11/2022
Data da Publicação: 18/11/2022

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - RECONHECIMENTO - NULIDADE - AUSÊNCIA - ABSOLVIÇÃO DE UM DOS ACUSADOS - NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS DA AUTORIA DO CRIME - GRAVE AMEAÇA E VIOLÊNCIA - COMPROVAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONCURSO DE PESSOAS - COMPROVAÇÃO - MAJORANTE MANTIDA - CONTINUIDADE DELITIVA - FRAÇÃO - REDUÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - REVISÃO - POSSIBILIDADE. Inexistindo elementos seguros para sustentar a versão delineada na denúncia, há de ser creditado em favor de um dos réus o benefício da dilação para, em respeito ao princípio in dubio pro reo, absolvê-lo. Restando comprovado que a subtração foi operada com violência ou grave ameaça contra pessoa, inviável a desclassificação do delito de roubo para o furto. Comprovado que o agente agiu em conjunto com mais indivíduos para a prática do crime de roubo, mediante inegável liame psicológico, incidente o concurso de pessoas. Relativamente à exasperação da reprimenda procedida em razão do crime continuado, "é imperioso salientar que esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, cuidando-se aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações e 2/3, para 7 ou mais infrações." (REsp 1377150/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 06/03/2017). A análise errônea das circunstâncias judiciais deve redundar na correção por esta instância revisora. V.V. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DELAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CORRÃO UNIDA AO RELATO DOS POLICIAIS MILITARES E À PALAVRA DA VÍTIMA. Ausente vínculo no reconhecimento quando verificado que a vítima não reconheceu o acusado, sendo sua participação comprovada por outros meios de prova, tal como a delação do comparsa. A delação extrajudicial do corrao, em harmonia com o relato firme e coerente das vítimas e dos policiais militares, unidos à sua retratação inconvincente em juízo, indicam, com a necessária certeza, a participação do Apelante nos fatos narrados na denúncia.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0000.22.219339-3/001 - COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - APELANTE(S): IVAN LUIZ DA SILVA JUNIOR, MARCELO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO E, DE OFÍCIO, REFORMAR EM PARTE A SENTENÇA, VENCIDO EM PARTE O RELATOR.

DES. ANACLETO RODRIGUES
RELATOR

DES. ANACLETO RODRIGUES (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recursos de apelação interpostos por IVAN LUIZ DA SILVA e por MARCELO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA, visando a reforma da r. sentença de fls. 506/520 doc. Único, que julgou procedente a pretensão deduzida na denúncia para condenar o primeiro nos termos do art. 157, §2º, inciso II, e do art. 157, caput, ambos do Código Penal, às penas de 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, e 30 (trinta) dias-multa, e o segundo, nos termos do art. 157, §2º, inciso II, do CP, em 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto, e 35 (trinta e cinco) dias-multa.

Em suas razões recursais (fls. 546/581), o primeiro Apelante argui preliminar de nulidade do reconhecimento. No mérito, aduz ausência de comprovação da autoria delitiva, pugnando por sua



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

absolvi  o. Alternativamente, pretende a redu  o da pena-base e da multa, al m do abrandamento do regime prisional.

Tamb m irressignado (fls. 583/587), o segundo Apelante busca a desclassifica  o para o delito de furto simples, al m de decote da causa de aumento do concurso de pessoas. Requer, ainda, a redu  o da fra  o devida pela continuidade delitiva.

Seguiram-se contrarraz es do Minist rio P blico (fls. 595/604).

Em parecer de fls. 624/635, a d. Procuradoria-Geral de Justi a opinou pelo desprovimento dos recursos.

  o relat rio.

Conhe o do recurso, porquanto presentes os pressupostos e as condi es de admissibilidade.

PRELIMINAR

Nulidade do reconhecimento

O primeiro Apelante defende a ocorr ncia de nulidade quanto ao seu reconhecimento, visto que n o atendidos os requisitos do art. 226 do CPP, mormente considerando que a v tima n o foi ouvida em ju zo.

Nos termos do art. 226, inciso II, do C digo de Processo Penal, quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, ser  colocada, se poss vel, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhan a, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apont la.

A despeito da tese defensiva quanto   necessidade de elabora  o de laudo de reconhecimento de pessoas, certo   que a inobserv ncia das formalidades previstas no art. 226 do C digo de Processo Penal para o reconhecimento n o   causa de nulidade, uma vez que n o se trata de exig ncia, mas de meras recomenda es a serem observadas na implementa  o da medida.

O reconhecimento por meio de fotografias, tal como no caso dos autos,   comumente utilizado, n o apenas para facilitar o trabalho policial, como, tamb m, garantir a seguran a e a integridade f sica do reconhecedor.

Nesse sentido:

"APELA O CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA EM JU ZO - PALAVRAS FIRMES DOS POLICIAIS - AUTORIA COMPROVADA - RECONHECIMENTO DA V TIMA - AUS NCIA DAS CAUTELAS DO ART. 226 DO CPP - IRRELEV NCIA - CONDENA O MANTIDA - EXIST NCIA DE APENAS UMA DECIS O CONDENAT RIA TRANSITADA EM JULGADO, ANTES DA PR TICA DO DELITO EM APURA O - REINCID NCIA CONFIGURADA - MAUS ANTECEDENTES DECOTADOS. (...) - A inobserv ncia das formalidades do procedimento de reconhecimento n o tem o cond o de invalidar a prova dos autos que foi convalidada em Ju zo pelos princ pios do contradit rio e da ampla defesa. (...)" (TJMG - Apela  o Criminal 1.0567.16.004049-7/001, Relator(a): Des.(a) C ssio Salom , 7  C MARA CRIMINAL, julgamento em 09/08/2017, publica  o da s mula em 18/08/2017)

"APELA O CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIM NIO. ROUBO MAJORADO PELO USO DE ARMA DE FOGO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. SUFICI NCIA PROBAT RIA. CONDENA O MANTIDA. MAJORANTE COMPROVADA. PENA ELEVADA. S MULA 231 DO STJ. Preliminar de Nulidade. N o h  falar em nulidade no aponte fotogr fico por n o ter seguido as disposi es do art. 226 do CPP, pois o constante no referido artigo constitui mera recomenda  o a ser observada pela autoridade, policial ou judici ria, quando poss vel, para a realiza  o do reconhecimento de pessoas, de modo que eventual inobserv ncia da forma ali prevista n o tem, por si s , o cond o de invalidar o ato praticado. (...)" (Apela  o Criminal, N o 70082577669, Sexta C mara Criminal, Tribunal de Justi a do RS, Relator:  caro Carvalho de Bem Os rio, Julgado em: 28-11-2019)

Outro n o   o entendimento do Col. STJ:

"RECURSO ORDIN RIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMIC DIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRIS O PREVENTIVA MANTIDA NA PRON NCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVA O ID NEA. EXCESSO DE PRAZO N O CONFIGURADO. NULIDADE. RECONHECIMENTO POR FOTOGRAFIA. N O OCORR NCIA. RECURSO N O PROVIDO. (...) 5. A inobserv ncia das formalidades legais para o reconhecimento pessoal do acusado n o enseja nulidade, nos termos da jurisprud ncia dos Tribunais Superiores, sendo v lido o ato quando realizado de forma diversa da prevista em lei, notadamente quando amparado em outros elementos de prova, conforme consignado no ac rd o impugnado. 6. Recurso n o provido." (RHC 113.346/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 19/11/2019)

Assim, ao contrário do alegado pela defesa, não há que se falar em eventual impropriedade do reconhecimento efetuado pela vítima.

Registra-se que, no caso dos autos, as vítimas reconheceram o acusado Marcelo Augusto da Silva Oliveira (segundo Apelante) como sendo um dos assaltantes.

Não há falar em nulidade quanto ao reconhecimento do acusado Ivan, visto que em momento algum as vítimas o reconheceram (fls. 31 e 35). Sua participação no delito foi reconhecida e comprovada por outros meios de prova, como se verá mais adiante.

Portanto, ainda que se pudesse afirmar irregularidade nas formalidades previstas no art. 226 do CPP, não houve reconhecimento por parte das vítimas em relação ao acusado Ivan, o que afasta qualquer tese de nulidade.

Nesses termos, não se vislumbra nenhuma nulidade apta a macular o procedimento.

Portanto, REJEITO A PRELIMINAR.

Superada a preliminar e/ou inexistentes nulidades que possam ser decretadas de ofício, passo ao exame do mérito.

MÉRITO

PRIMEIRO RECURSO

Autoria e materialidade

IVAN LUIZ DA SILVA JÂNIO e MARCELO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA foram denunciados pela prática, em tese, dos delitos do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, o primeiro, e do art. 157, caput, do Código Penal, c/c artigo 69, também do CP, o segundo, assim narradas as condutas delitivas:

"Inferiu-se do inquérito policial que, no dia 12 de janeiro de 2022, por volta de 01h22min, na Rua Ângelo Montovani, n. 30, Bairro Santa Tereza, neste município, no Posto de Combustível Iguatemi, os denunciados, em coautoria, previamente ajustados e com identidade de desconhecidos, subtraíram, para eles, mediante grave ameaça exercida por meio da simulação de posse de arma de fogo, contra a vítima Izalean Pinto Medeiros, frentista do posto, a quantia de R\$ 140,00 em dinheiro.

Inferiu-se, ainda, do inquérito policial em apenso (autos n. 0000259-88.2022) que no dia 18 de janeiro de 2022, por volta de 00h15min, na Rua Ângelo Montovani, n. 30, Bairro Santa Tereza, neste município, no Posto de Combustível Iguatemi, o denunciado MARCELO subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida por meio da simulação de posse de arma de fogo, contra a vítima João Ricardo do Val Geraldes, frentista do posto, a quantia de R\$ 90,00.

Segundo restou apurado, no dia 12/01/2022, dois indivíduos chegaram no referido estabelecimento comercial, anunciaram o assalto e, enquanto um deles, demonstrando estar armado, rendeu o frentista Izalean, o outro ficou um pouco mais longe, dando-lhe cobertura. Ambos subtraíram da vítima a quantia de R\$140,00 que estava em seu bolso, os dois assaltantes evadiram-se.

No dia 18 de janeiro de 2022, um novo assalto ocorreu no mesmo local e, depois de identificada a autoria, apurou-se que o acusado Marcelo estava envolvido nos dois crimes.

No dia 12 de janeiro de 2022, na companhia de Ivan,

Marcelo foi até o posto, rendeu a vítima Izalean e simulando estar portando uma arma de fogo embaixo da bolsa anunciou o primeiro assalto, obrigando o frentista a lhe entregar o dinheiro que tinha no bolso. Enquanto isso, o denunciado Ivan ficou um pouco mais afastado, dando cobertura a Marcelo.

Já no dia 18/01/2022, Marcelo voltou sozinho ao mesmo local, de bicicleta, rendeu o frentista João Ricardo, simulando estar armado, e anunciou o segundo assalto, subtraindo a quantia de R\$90,00 que estava em seu bolso. Marcelo, por sua vez, assumiu que participou apenas do primeiro roubo, porém, afirmou que foi Ivan quem abordou o frentista. Entretanto, a vítima Izalean reconheceu Marcelo como sendo o assaltante que a abordou, anunciou o assalto e, aparentando estar armado, subtraiu o dinheiro.

Da mesma forma, a vítima do segundo assalto (João Ricardo) também reconheceu Marcelo como sendo o autor do roubo.

As roupas e o boné que Marcelo usava nas datas em

que praticou os dois delitos foram apreendidas na casa onde ele estava morando."

A materialidade restou devidamente comprovada nos autos pelo Boletim de ocorrência de fls. 09/11 e 98/109, APFD de fls. 14 e 28/40, comunicação de serviço de fls. 15/24, fotografias de fls. 114/118, Auto de Apreensão de fls. 119, e provas testemunhais produzidas nos autos.

A autoria delitiva, por sua vez, resta igualmente demonstrada.

Ouvida perante o Juízo, a vítima I.P.M. reconheceu o acusado Marcelo, que teria agido com

agressividade na abordagem, mantendo uma das mãos sob a blusa, de forma a simular estar armado:

"trabalha de frentista no posto Iguatemi; era de madrugada, quando viu dois indivíduos se aproximando e percebeu que se tratava de um assalto, momento em que tentou fechar a porta mais a porta travou; um dos assaltantes se aproximou e o outro ficou de longe; foi levado cerca de R\$140,00, não chegou a ver a arma, mais o assaltante simulou que estava armado; a polícia foi acionada e fez o reconhecimento dos assaltantes na Delegacia; confirma as declarações prestadas perante a autoridade policial; reconhece em juízo o acusado Marcelo Augusto da Silva Oliveira como sendo um dos assaltantes; dias depois o posto foi novamente assaltado e outro frentista que estava no local; o acusado Marcelo chegou agressivo e estava com as mãos por debaixo da blusa, simulando estar armado".

Também ouvida sob o crivo do contraditório, a vítima J.R.V.G. confirmou o reconhecimento do acusado Marcelo e seu depoimento extrajudicial, afirmando que foi abordado por somente um agente:

"estava trabalhando no local e o assaltante chegou dizendo que era um assalto; o assaltante levou a mão na cintura simulando que estava armado, então entregou o dinheiro; era somente um assaltante; reconheceu o assaltante na Delegacia; confirma as declarações prestadas perante a autoridade policial; reconhece em juízo o acusado Marcelo Augusto da Silva Oliveira como sendo o assaltante".

A testemunha Helder Câmara, policial militar, afirmou que examinaram as imagens das câmeras de segurança, o que possibilitou a verificação das vestes do acusado Marcelo:

"fizeram um levantamento das imagens de segurança do posto de combustíveis; um dos policiais se recorda de ter abordado um indivíduo com as vestes idênticas ao do assaltante, sabendo o endereço do indivíduo; se deslocaram no bairro Santa Tereza e na residência de Douglas encontraram a roupa usada no dia do crime; Douglas confirmou que Marcelo e Ivan frequentavam sua residência e que teria emprestado a blusa de frio para Marcelo, negando sua participação no roubo; confirma as declarações prestadas perante a autoridade policial".

O também Policial Militar Jssio Rodrigues Costa relatou como se deu a abordagem do Acusado Marcelo, confirmando seu depoimento extrajudicial:

"que J. (vítima) disse que estava trabalhando quando foi surpreendido por um indivíduo de barba e bigode, com moletom preto com amarelo, de bicicleta; QUE tal indivíduo anunciou o roubo, simulando estar armado por debaixo da roupa, e J. entregou toda quantia que tinha no bolso, ao todo, noventa reais em moeda corrente; QUE o autor tomou para si os valores e empreendeu fuga QUE a equipe do depoente, ao assumir o turno, já continuou com as diligências no senti do de capturar o assaltante; QUE durante o rastreamento, receberam informações que o autor do roubo seria DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA, e que inclusive DOUGLAS teria sido abordado pela PM com a mesma roupa do roubo, em data pretérita (blusa preta e amarela); QUE as informações davam conta de que DOUGLAS estaria se escondendo no bairro Santa Tereza; QUE durante patrulhamento na Rua Francisco Pimenta De Paula Junior, nº 210, Bairro Santo Tereza, avistaram dois indivíduos de frente a referida residência conversando; QUE se ressalta que tais indivíduos possuem as mesmas características dos autores que praticaram um roubo nesta madrugada no posto denominado Iguatemi, localizado na Angelo Montovani, nº 30 (RE 02 - 002233345-001), QUE diante dos fatos, rapidamente deram ordem de parada para ambos se postarem em posição de busca pessoal; QUE, por fim, os dois autores desobedeceram as ordens emanada pelo militares e saíram correndo para o interior da referida residência, sendo acompanhados e capturados pelas equipes; QUE um os autores foi identificado como MARCELO AUGUSTO SILVA OLIVEIRA e o seguido autor como DOUGLAS RODRIGUES SILVA; QUE em diálogo com DOUGLAS, este relatou que MARCELO pegou sua blusa de cor preta e amarela esta noite; QUE DOUGLAS afirma que quem realizou o roubo esta noite no Posto Iguatemi, sozinho, foi MARCELO; QUE ressalta-se que no dia 12/01/2022 ocorreu um roubo no mesmo posto de gasolina conforme REDS 2022-001689509-001, sendo que um dos autores estava usando botina, calça preta e amarela, blusa preta e boné; QUE DOUGLAS ainda relatou que o roubo do dia 12/01/22 foi realizado por MARCELO e IVAN LUIZ DA SILVA JUNIOR; QUE DOUGLAS relatou que ele e MARCELO moram naquela residência e que a casa é abandonada e é de propriedade de GABRIEL (vulgo ferrugem) que os deixou ficar na residência; QUE durante buscas na residência, localizaram no interior do quarto, em cima da cama, a blusa usada pelo autor de ambos os roubos (a blusa preta e amarela) além de um boné, todas as peças exatamente iguais as utilizadas pelo autor, conforme as imagens de ambos os crimes; QUE a calça preta que foi utilizada por MARCELO no crime do dia 12/01/2022 também foi localizada; QUE MARCELO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA, ao ser questionado, negou num primeiro momento ser autor dos roubos; QUE, por fim, posteriormente assumiu que foi o autor do roubo do dia 12/01/2022 (REDS 2022-001589509-001)

juntamente com IVAN LUIZ DA SILVA JUNIOR (vulgo IVANZINHO), mas negou ser autor do roubo na data de hoje, pela madrugada, provavelmente negou para tentar sair do flagrante; QUE MARCELO relatou que no dia 12/01/2022 IVAN foi quem o chamou para cometer o delito, sendo que após o crime, IVAN lhe deu apenas R\$ 20,00 reais e ficou com o restante do dinheiro; QUE foram analisadas as imagens dos dois roubos dos REDS 2022-001689509-001 e 2022-002633345-00, onde um dos autores estava usando vestes que foram localizadas no interior do imóvel, sendo recolhidas; QUE ressalta-se que nas imagens do REDS desta noite 18/01/2022 o autor aparece nas imagens com a perna esquerda enfaixada; QUE o auto MARCELO encontra-se com a perna esquerda machucada, inclusive MARCELO buscou atendimento na UPA no dia 15/01/2022 conforme ficha de atendimento 8700560 (descrição do atendimento: ferida na perna com dor e queimação local) e no dia

16/01/2022 conforme ficha de atendimento 700927 (descrição do atendimento: 700927); QUE ressalta-se ainda que o autor do roubo de hoje possui barba e bigode, tipo cavanhaque, e MARCELO está com cavanhaque; QUE a vítima e frentista J.R.V.G. reconheceu, sem titubear, MARCELO como sendo o autor do roubo ocorrido na data de hoje reconhecendo as vestes arrecadadas pela equipe como as que o autor utilizou durante a ação delitiva no posto (...)" (fls. 28/29).

"ocorreu dois roubos em datas pretéritas e quando entrou no turno, recebeu a informação de que outra guarnição abordou um indivíduo com as mesmas características do assaltante; receberam as informações onde os assaltantes poderiam estar e fizeram a abordagem; confirma as declarações prestadas perante a autoridade policial" (Pje má-dias).

Corroborando as informações, o depoimento do policial militar Jornei Vilela de Andrade, que confirmou que ao localizarem o acusado Marcelo, este confessou que o acusado Ivan participou do delito praticado no dia 12 de janeiro de 2022.

Em sede extrajudicial, Marcelo atribuiu a prática do delito do dia 12 de janeiro ao acusado Ivan, afirmando:

"QUE sobre os fatos, o declarante alega que o roubo do dia 12 de janeiro de 2022 foi cometido por IVAN LUIZ DA SILVA JÚNIOR, v. IVANZINHO; QUE, na ocasião, o declarante estava junto de IVAN quando este lhe pediu para esperar na rua, próximo do posto; QUE IVAN se afastou e pouco tempo depois, saiu correndo do posto, tendo o declarante corrido com ele, sem saber o que tinha acontecido; QUE em nenhum momento IVAN falou para o declarante que tinha assaltado o posto, nem chegou a ver o dinheiro roubado; QUE o declarante reside com DOUGLAS, retornando para a casa naquela noite e contando o que havia acontecido; QUE sobre o roubo da madrugada de hoje, o declarante se reserva no direito de permanecer em silêncio; QUE nega ter desobedecido ordens dos militares hoje, quando foi capturado (...)" (fl. 39).

Em sede judicial, modificou suas declarações, afirmando que foi o autor do delito do dia 12 de janeiro e que o praticou juntamente com um andarilho, isentando o corréu Ivan:

"nunca foi preso; com relação ao delito praticado no dia 12 de janeiro, confirma que praticou o delito e nega que estava usando arma de fogo; Ivan não praticou o delito, estava com um andarilho; com relação ao delito praticado no dia 18 de janeiro, confirma que praticou o delito sozinho; confirma as declarações prestadas perante a autoridade policial; disse na Delegacia que o outro indivíduo era Ivan, porque estava sendo agredido, então disse que era Ivan".

O acusado, Ivan, por sua vez, aduziu em juízo não ter participado da ação delitiva:

"está em cumprimento de pena por roubo; não sabe porque está sendo acusado; não conhece o outro acusado; não prestou depoimento na Delegacia".

A autoria em relação a Marcelo é absolutamente indene de dúvidas, tanto que sequer abordada em seu recurso. Além de ter sido reconhecido em juízo pelas duas vítimas.

Cumprir destacar que, nos crimes contra o patrimônio, comumente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima assume especial importância para o deslinde da causa quando coerente e harmoniosa com as demais provas constantes nos autos. Dito entendimento é pacífico neste eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, Âº 2º, INCISO II, CP) - ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS E/OU NEGATIVA DE AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO CONTUNDENTE - FIRME PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE CONVICTÃO

O - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - INVIABILIDADE - ANÁLISE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSO DESPROVIDO - DE OFÍCIO: INÍCIO IMEDIATO DA EXECUÇÃO DA PENA DIANTE DA CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO - DECISÃO DO STF PELO JULGAMENTO DO ARE 964246. - Nos crimes contra o patrimônio, entre eles o roubo, rotineiramente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, quando firme, coerente e corroborada por outros elementos de convicção e em harmonia com as demais provas amealhadas ao longo da instrução, são elementos mais do que suficientes para alicerçar o decreto condenatório. (...)" (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.16.079309-7/001, Relator(a): Des.(a) Jaubert Carneiro Jaques, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 17/09/2019, publicação da súmula em 20/09/2019).

"APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA - CIRCUNSTÂNCIA COMPROVADA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA. Em crimes cometidos sem a presença de testemunhas a palavra da vítima, desde que se apresente segura, coesa e seja condizente com as demais provas dos autos, pode render ensejo à condenação, mesmo que o agente negue a prática do delito. Incabível a desclassificação do crime de roubo para o de furto se a subtração de coisa alheia móvel foi feita mediante violência." (TJMG - Apelação Criminal 1.0433.14.039578-4/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 11/09/2019, publicação da súmula em 18/09/2019).

Ademais, Marcelo confirmou que participou do delito do dia 12 de janeiro, em companhia de um terceiro.

No tocante ao acusado Ivan, embora negue a autoria, constata-se que o relatório de investigação concluiu, pelas imagens das câmeras de segurança, que Ivan participou do mencionado delito.

Conforme anteriormente mencionado, os policiais militares foram unânimes quanto ao fato de que Douglas e Marcelo confirmaram a participação de Ivan no delito.

Destaque-se que a delação informal foi confirmada por Marcelo na delegacia de polícia.

Em que pese a retratação de Marcelo perante o juízo, esta evidencia apenas e tão somente uma tentativa de eximir o Acusado Ivan da responsabilidade pelo delito, mormente quando verificado que o acusado Marcelo afirmou em juízo que o apontou como coautor porque estava sendo agredido pelos policiais, fato desprovido de qualquer alicerce probatório. Pelo contrário, é francamente contrariado pelo exame médico de fl. 110 que indica a inexistência de sinais de ferimentos ou traumas.

Convém registrar que a retratação da confissão, bem como da delação, quando não encontra suporte nos demais elementos probatórios, mostrando-se, pois, isolada, não pode prevalecer sobre a primeira versão realizada pelo agente.

Frise-se, a confissão e a delação realizada perante a autoridade policial prevalecerá sobre a retratação judicial quando esta se apresenta em conflito com o conjunto probatório existente nos autos. Nesse sentido:

"APELAÇÕES CRIMINAIS - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CONFISSÃO E DELAÇÃO EXTRAJUDICIAL - RETRATAÇÃO - ANÁLISE EM HARMONIA COM AS PROVAS COLHIDAS EM JUÍZO - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA INDICADA NO ARTIGO 33, §4º, DA LEI DE DROGAS - APLICABILIDADE EM RELAÇÃO A UM DOS APELANTES - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO - DESCABIMENTO - REVÓLVER LOCALIZADO EM RESIDÊNCIA DE TERCEIRO - DOSIMETRIA DAS PENAS - REANÁLISE - NECESSIDADE - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - MATÉRIA ATINENTE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. Devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei de Drogas, a manutenção das condenações é medida que se impõe. A confissão e delação colhidas na fase investigatória, quando harmônicas com os demais elementos de convicção colhidos em juízo, devem prevalecer sobre eventual retratação judicial isolada no contexto probatório. Se presentes, em relação a um dos apelantes, os requisitos previstos no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, deve ser aplicada a minorante em seu favor. Tendo em vista que a arma de fogo encontrava-se na casa da genitora do agente, onde ele confirmou não residir, mostra-se descabido o pleito de desclassificação da conduta para o artigo 12 do Estatuto do Desarmamento. Diante da avaliação errônea de agravantes e atenuantes, deve-se proceder ao redimensionamento das penas. É incabível a isenção de custas, sendo possível, apenas, a suspensão da exigibilidade do pagamento, cujo pleito deve ser formulado perante o Juízo da Execução." (TJMG - Apelação Criminal 1.0461.20.000270-1/001, Relator(a): Des.(a) Henrique Abi-Ackel Torres, 8ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 18/03/2021, publicação da súmula em 07/04/2021, g.n.).

Assim, por todo o conjunto probatório exposto, está suficientemente demonstrada a autoria delituosa por parte do primeiro e do segundo Apelantes, restando inviável o pedido absolutório.

Redução da pena-base e da multa

Ivan foi condenado pelo delito do artigo 157, §2º, II, do Código Penal, sendo estabelecida na primeira fase a pena-base de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, visto que avaliadas negativamente a conduta social, as circunstâncias do delito, as consequências e os motivos do delito.

Como cediço, a conduta social deve ser entendida como o comportamento do agente perante a sociedade e a interação com seus pares e não constato elementos suficientes a considerá-la desfavorável, de modo que deve ser tida em favor do réu.

Para tanto, não basta a alegação genérica de que o acusado possui índole criminosa, com base em sua Certidão de Antecedentes Criminais, mesmo porque os registros nela constantes devem ser utilizados não somente para macular os antecedentes criminais ou configurar reincidência.

As circunstâncias do delito devem ser entendidas como normais para o tipo, pois o fato de ter sido cometido em estabelecimento comercial não constitui fator de agravamento. Legislador, doutrina e jurisprudência não fazem qualquer distinção quanto ao crime contra o patrimônio realizado em via pública ou em estabelecimento comercial.

A perda patrimonial da vítima é consequência inerente ao tipo penal, sendo que nem mesmo a não restituição da res implica em agravamento da pena.

O lucro fácil, outrossim, integra os motivos natos do delito contra o patrimônio, não devendo ser ponderado na determinação da pena-base.

Assim, considerando todas as circunstâncias judiciais em favor do acusado, recuo a pena-base ao mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência, elevo a pena em 1/6 (um sexto), resultando em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa.

Na terceira fase, reconhecida a causa de aumento do concurso de pessoas, deve a pena ser elevada em 1/3 (um terço), totalizando 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 14 (quatorze) dias-multa.

Abrandamento do regime prisional

A sentença fixou o regime fechado e outra não deve ser a conclusão, mesmo diante da redução da pena ora realizada, em face da reincidência do acusado, a teor do art. 33, §2º, alínea 'b', do CP.

SEGUNDO RECURSO

Desclassificação para o delito de furto simples

O acusado Marcelo defende a desclassificação do delito do art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal para o furto simples, argumentando que não restou comprovada a grave ameaça ou violência.

Sem razão o segundo Apelante, visto que a vítima I. foi enfiada quando ao fato de que Marcelo era o agente mais agressivo e que manteve a mão sob a blusa, de forma similar uma arma de fogo.

Como dito, o valor probatório da vítima nos crimes desta natureza é de suma importância, diante da clandestinidade da ação, não existindo qualquer motivo indício de que o ofendido estaria faltando com a verdade com relação à grave ameaça sofrida.

Ademais, sedimentado o entendimento jurisprudencial de que a simulação da arma de fogo constitui elemento apto a caracterizar a grave ameaça, vez que a vítima, leiga, não tem condições de averiguar, no momento de tensões, se o agente está simulando ou realmente armado.

Portanto, diante da patente grave ameaça à vítima, não prospera a pretensão desclassificatória.

Decote da causa de aumento do concurso de pessoas

O concurso de pessoas também ressoa claro nos autos. Aliás, pela própria delação do Acusado Marcelo, sendo válido registrar que mesmo quando muda sua versão em juízo, visando isentar Ivan, confirma a participação de um segundo indivíduo na ação delitativa, tal como relatado pela vítima.

Assim, diante da palavra firme da vítima de que foram dois os agentes que praticaram o delito, somada à delação do segundo Apelante, resta devidamente comprovada a referida majorante, inviabilizando seu decote.

Redução da fração devida pela continuidade delitiva

Por fim, aponta o segundo Apelante equívoco quanto à fração empregada pelo crime continuado, vez que a sentença adotou a fração de 2/6 (dois sextos), quando o correto seria 1/6 (um sexto).

De fato,

O crime continuado, previsto no artigo 71 do Código Penal, é ficção jurídica criada para beneficiar o criminoso ocasional ou eventual, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie que, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras, os subsequentes poderão ser considerados como continuação do primeiro, aplicando-se a pena de um dos crimes, se idênticas (crime continuado homogêneo), ou a mais grave, se diversas (crime continuado heterogêneo), aumentada, em qualquer hipótese, de 1/6 a 2/3 (crime continuado próprio).

Relativamente à exasperação da reprimenda procedida em razão do crime continuado, "é imperioso salientar que esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, cuidando-se aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações e 2/3, para 7 ou mais infrações." (REsp 1377150/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 06/03/2017).

Assim, considerando a condenação por dois delitos, impende a aplicação da fração mínima de 1/6 (um sexto).

Dosimetria

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi elevada em face das circunstâncias, consequências e motivos do delito.

Adoto aqui a fundamentação lançada no primeiro recurso na avaliação de tais circunstâncias, não a repetindo para não tornar a presente decisão ainda mais longa.

Assim, com todas as circunstâncias judiciais favoráveis, recuo a pena-base ao mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, reconhecida a atenuante da confissão, ficando a pena inalterada, por força da vedação da Súmula 231 do STJ.

Na terceira fase da pena fixada para o delito do art. 157, caput, do CP, resta a pena concretizada no referido montante.

Quando ao delito do art. 157, §2º, inciso II, do CP, entretanto, a pena deve ser elevada em 1/3 (um terço) em razão da majorante do concurso de pessoas, resultando na pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa.

Na continuidade delitiva, aplico a fração de 1/6 (um sexto), consoante fundamentação supra, totalizando a pena do acusado Marcelo em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa.

O regime de cumprimento será mantido no semiaberto, considerado o montante da pena e primariedade do acusado.

Mediante tais considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO para reduzir a pena-base, totalizando a pena ao acusado Ivan em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, e 14 (quatorze) dias-multa. DOU PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO para reduzir a fração de continuidade delitiva e, DE OFÍCIO, REFORMO EM PARTE A SENTENÇA para avaliar todas as circunstâncias judiciais em favor do Acusado Marcelo totalizando sua pena definitiva em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime semiaberto, e 15 (quinze) dias-multa.

Custas ex lege.

DES. MAURÍCIO PINTO FERREIRA (REVISOR)

Peço vossa Eminência ao eminente Desembargador Relator para divergir parcialmente de seu judicioso voto para absolver o primeiro apelante, Ivan Luiz da Silva Junior, por ausência de provas da autoria do crime.

Narra a denúncia que, no dia 12 de janeiro de 2022, os denunciados, em coautoria, previamente ajustados e com identidade de desconhecidos, subtraíram, para eles, mediante grave ameaça exercida por meio da simulação de posse de arma de fogo, contra a vítima Izalean Pinto Medeiros, frentista do posto, a quantia de R\$ 140,00 em dinheiro.

Relativamente ao acusado, Marcelo Augusto da Silva Oliveira, a autoria e a materialidade dos crimes cometidos nos dias 12 e 18 de janeiro de 2022 restaram devidamente comprovadas, mormente porque ele

confessou um dos delitos e foi reconhecido por ambas as vítimas.

Além disso, certo é que, no delito do dia 12, Marcelo agiu em concurso de agentes, conforme demonstrado nos autos, mormente pelas imagens das câmeras de segurança e pela confissão em juízo do próprio condenado.

No entanto, tenho que o conjunto probatório é insuficiente para demonstrar que o comparsa de Marcelo teria sido o apelante Ivan. Vejamos.

O acusado Ivan, ouvido em juízo, negou a autoria delitiva.

Por sua vez, o corréu Marcelo, em sede policial, atribuiu a prática do delito do dia 12 de janeiro ao acusado Ivan, em não-tido propósito de se isentar de sua responsabilidade penal.

Já em juízo, alterou sua versão para alegar que cometeu o delito juntamente com um andarilho, e não na companhia de Ivan.

A testemunha, Hélder Câmara, policial militar, disse que, pelas imagens das câmeras de segurança, foi possível identificar o autor Marcelo.

Por sua vez, o policial militar, Cássio Rodrigues Costa, deu detalhes da abordagem de Marcelo, destacando que a testemunha Douglas indicou que o delito cometido no dia 12 foi praticado por Marcelo na companhia de Ivan.

Por fim, o policial militar, Jornei Vilela de Andrade, declarou que, ao localizarem o acusado Marcelo, ele confessou que Ivan participou do delito praticado no dia 12 de janeiro de 2022.

Pois bem.

Nos termos da prova produzida, o que pesa contra o apelante Ivan é a imputação feita em delegacia pelo corréu Marcelo, no sentido de que ele seria o autor do delito praticado no dia 12 de janeiro de 2022.

Entretanto, tal declaração não foi confirmada em juízo, vez que Marcelo alterou sua versão dos fatos e, ainda, sequer é possível falar que houve delação, vez que o corréu, em delegacia, não assumiu o crime, e sim imputou a autoria a Ivan para se isentar de sua culpa, devendo ser registrado que ele não demonstrou interesse nenhum em contribuir com a elucidação dos fatos.

Dessa forma, a condenação esbarraria na vedação contida no artigo 155 do Código Penal, que veda ao Juiz "fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetidas e antecipadas". A propósito, segue a seguinte ementa deste egrégio Tribunal de Justiça

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA JUDICIAL INSUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO SUSTENTADA APENAS NOS ELEMENTOS INDICIÁRIOS. INVOCAÇÃO DO ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. - Incabível a condenação com fundamento apenas em indícios colhidos na fase administrativa, conforme vedação expressamente prevista no artigo 155 do CPP. - Não sendo possível extrair-se do conjunto probatório a certeza de que o apelante tenha concorrido para a prática do delito narrado na denúncia, deve ser aplicado o princípio do in dubio pro reo, sendo a absolvição com fundamento no art. 386, inc. V, do CPP, a medida que se impõe." (TJMG - Apelação Criminal 1.0216.16.002217-6/001, Relator(a): Des.(a) Nelson Missias de Moraes, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/08/2020, publicação da súmula em 14/08/2020)

Ademais, Ivan não foi reconhecido pela vítima, não foi preso em flagrante na posse da res furtiva e, ainda, não é possível realizar o seu reconhecimento pelas imagens das câmeras de segurança acostadas aos autos.

Por fim, destaco que, apesar de os policiais militares mencionarem que a testemunha Douglas indicou Ivan como um dos autores do crime, tal testemunha sequer foi ouvida, seja em delegacia ou em juízo, havendo tão somente o relato indireto dos policiais.

Do exposto, a prova colhida, sobretudo em contraditório judicial, não corrobora a tese acusatória e não é capaz de afastar a presunção de inocência que resguarda o réu do processo penal, pelo que a absolvição de Ivan é medida que se impõe, consoante preconiza o princípio do in dubio pro reo.

Conclusão

Feitas tais considerações, dirijo parcialmente do eminente Desembargador Relator, para DAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO e ABSOLVER o acusado IVAN LUIZ DA SILVA JUNIOR das sanções do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, e o fazer nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

Quanto ao mais, de acordo com o eminente Desembargador Relator.

É como voto.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES

Rogo respeitosa venia ao eminente Relator para acompanhar a divergência parcial instaurada pelo ilustre Revisor.

À como voto.

SÂMULA: "DERAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E PARCIAL PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO E, DE OFÍCIO, REFORMARAM EM PARTE A SENTENÇA, VENCIDO EM PARTE O RELATOR"